



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



SARGENTO
Joelson

C.M.C.
Fls. 01
Rub.

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<p>DESPACHO As Comissões Técnicas para emitir parecer. Sala das Sessões em 22 de 06 de 20 21.</p> <p><i>[Signature]</i> PRESIDENTE</p>	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	<p>1ª via</p> <p>Nº. 002/2021</p>
	<p>AUTOR: VEREADOR SARGENTO JOELSON - SOLIDARIEDADE</p>		<p>LIDO SESSÃO PLENÁRIA</p> <p>22 JUN 2021</p>
<p>RETIRADO PELO AUTOR</p> <p><i>Retirado de Tramitação</i></p> <p><i>[Signature]</i> PRESIDENTE</p>	<p>PROJETO DE LEI</p>		<p><i>[Signature]</i> Eronides Dias da Luz Secretário de Apoio Legislativo</p>
	<p>ARQUIVE-SE</p> <p>08 MAR 2022</p> <p><i>[Signature]</i> PRESIDENTE</p>	<p>DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, HOTÉIS, SHOPPING CENTERS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL DISPONIBILIZAREM GRATUITAMENTE SUAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS AOS GARIS E DEMAIS TRABALHADORES DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.</p>	
<p>O Prefeito Municipal de Cuiabá-MT: Faço saber que a Câmara Municipal de Cuiabá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:</p>			
<p>Art. 1º Os bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, shopping centers e demais estabelecimentos comerciais em geral ficam obrigados a disponibilizarem suas instalações sanitárias aos garis e demais trabalhadores de serviço público de limpeza urbana em Cuiabá em serviço.</p>			
<p>Parágrafo único – As instalações sanitárias de que trata o “caput” deste artigo deverão ser adequadas à legislação vigente, sobretudo no que se refere à acessibilidade das pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida.</p>			
<p>Art. 2º A utilização das instalações sanitárias de que trata esta lei será gratuita, vedada qualquer tipo de restrição à sua utilização.</p>			
<p>Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às</p>			

[Signature]



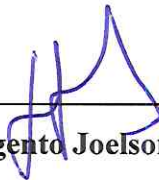
ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



SARGENTO
Joelson

C.M.C.
Fis. 02
Rub. /

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª via Nº. 002/2021
AUTOR: VEREADOR SARGENTO JOELSON - SOLIDARIEDADE		
<p>multas no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ocorrência, bem como a revogação do alvará de funcionamento e proibição de renovação até que haja demonstração de cumprimento ao dispositivo nesta Lei.</p> <p>Art. 4º Os Órgãos de Fiscalização de Cuiabá deverão inspecionar o cumprimento desta Lei pelos estabelecimentos descritos no art. 1º, bem como supervisionar as condições de higiene nas instalações sanitárias e a negativa de ceder o espaço.</p> <p>Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.</p> <p>Sala das Sessões, em Cuiabá-MT, 22 de junho de 2021.</p> <p> Ver. Sargento Joelson – SD</p>		



ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª via Nº. 002/2021
-----------	---	--

AUTOR: VEREADOR SARGENTO JOELSON - SOLIDARIEDADE

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente proposição é oferecer maior dignidade aos trabalhadores da limpeza pública que realizam seus serviços nas ruas de toda Cuiabá e por muitas vezes por não terem um ponto de apoio próximo aos locais em que estão executando suas tarefas, necessitam recorrer às instalações sanitárias do comércio em geral mas sofrem a negativa dos proprietários.

Entendemos que esta proposta servirá para minimizar os abusos que existem em muitos estabelecimentos comerciais, especialmente aqueles que ignoram as necessidades desses trabalhadores, negando-lhes a utilização de suas instalações sanitárias desses trabalhadores, negando-lhes a utilização de suas instalações sanitárias o que atenta à dignidade das pessoas.

Na maioria das vezes, os garis, quando necessitam utilizar instalações sanitárias, recorrem aos de restaurantes ou bares, sendo que nem sempre os comerciantes permitem a utilização, em alguns casos, certos comerciantes permitem o acesso, mas em banheiros que não apresentam condições higiênicas adequadas.

Assim, os trabalhadores da limpeza urbana ficam privados de instalações adequadas para seu uso, devido à inexistência de dispositivo legal que obrigue os estabelecimentos comerciais a oferecerem tal serviço. Pelo exposto, e considerando a relevância da matéria e o interesse público por ele defendido, visto que os trabalhadores da limpeza urbana desempenham um serviço essencial, principalmente em tempos de



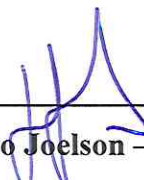
ESTADO DE MATO GROSSO
CAMARA MUNICIPAL DE CUIABA
PLENÁRIO DE DELIBERAÇÕES



SARGENTO
Joelson

C.M.C
Fis. 04
Rub.

www.camaracba.mt.gov.br

PROTOCOLO	<input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto Decreto Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção <input type="checkbox"/> Emenda	1ª via Nº. 002/2021
AUTOR: VEREADOR SARGENTO JOELSON - SOLIDARIEDADE		
<p>pandemia, é dever de todos prestigiar e reconhecer à importância do trabalho dessa categoria.</p> <p>Portanto, espero contar com o apoio dos meus Nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.</p> <p>É nesse contexto que apresentamos o presente projeto.</p> <p>Sala das Sessões, em Cuiabá-MT, 22 de junho de 2021.</p> <p style="text-align: center;"> Ver. Sargento Joelson – SD</p>		



Cuiabá, 22 de junho de 2021.

DA SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO
P/: COORDENADORIA DE COMISSÕES

Declaro que após consulta minuciosa não encontramos em nosso Banco de Dados, Leis ou projeto de Leis em andamento semelhantes ao processo abaixo discriminado:

Nº PROC.	AUTOR/ VEREADOR	EMENTA
302/2021	VEREADOR SARGENTO JOELSON	PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, HOTÉIS, SHOPPING CENTERS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL DISPONIBILIZAREM GRATUITAMENTE SUAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS AOS GARIS E DEMAIS TRABALHADORES DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


ERONIDES DIAS DA LUZ
SECRETÁRIO DE APOIO LEGISLATIVO

**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



NUMERO DO PROCESSO: 302/2021

INTERESSADO: VEREADOR SARGENTO JOELSON

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, HOTÉIS, SHOPPING CENTERS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL DISPONIBILIZAREM GRATUITAMENTE SUAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS AOS GARIS E DEMAIS TRABALHADORES DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

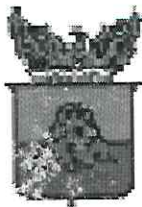
**CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS E
OBRAS PÚBLICAS**

NUMERO DO PROCESSO: 302/2021

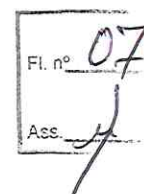
INTERESSADO: VEREADOR SARGENTO JOELSON

EMENTA: PROJETO DE LEI: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, HOTÉIS, SHOPPING CENTERS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL DISPONIBILIZAREM GRATUITAMENTE SUAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS AOS GARIS E DEMAIS TRABALHADORES DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RECEBI O PRESENTE PROCESSO NO DIA ____/____/____



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 277/2021

Processo – 302/2021

1

Projeto de Lei – 002/2021

Relator – Vereador CHICO 2000

Assunto – Dispõe sobre a obrigatoriedade de Bares, Lanchonetes, Restaurantes, Hotéis, Shopping Centers e demais estabelecimentos comerciais em geral disponibilizarem gratuitamente suas instalações sanitárias aos Garis e demais trabalhadores do serviço de limpeza urbana e dá outras providências.

Autoria – Vereador Sargento Joelson

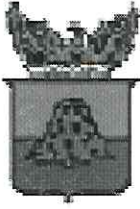
I - RELATÓRIO

O autor da propositura pretende obrigar os estabelecimentos comerciais de Cuiabá a fornecerem suas instalações sanitárias aos Garis e aos trabalhadores do serviço de limpeza urbana.

Assevera que na maioria das vezes, os garis, quando necessitam utilizar de instalações sanitárias, recorrem aos restaurantes ou bares, sendo que nem sempre os comerciantes permitem a utilização, em alguns casos, certos comerciantes permitem o acesso, mas em banheiros que não apresentam condições higiênicas adequadas.

Destaca o autor que dessa forma os trabalhadores da limpeza urbana ficam privados de instalações adequadas para seu uso, devido à inexistência de dispositivo legal que obrigue os estabelecimentos comerciais a oferecerem tal serviço.

O senhor Presidente desta Comissão determina em despacho a análise da matéria.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



A Secretaria de Apoio Legislativo – SAL não anexou ao projeto nenhum instrumento normativo.

É o relatório.

2

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

As regras do Processo Legislativo estão fixadas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município de Cuiabá e no Regimento Interno desta Casa.

O Supremo Tribunal Federal considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

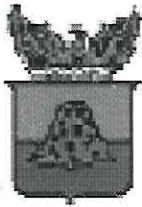
Em seu artigo 173, § 1º a Constituição de nosso Estado estabelece que os municípios possuem autonomia política, administrativa e financeira, mediante a edição de Lei Orgânica, condiciona essa autonomia, porém, aos princípios fixados nas Constituições Federal e Estadual.

Sendo ente da federação o município deve respeito e fidelidade ao princípio do federalismo, que tem como um dos seus requisitos formadores, a repartição de competências, prevista em ambas as Constituições.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes:

“A autonomia das entidades federativas pressupõe repartição de competências legislativas, administrativas e tributárias, sendo, pois, um dos pontos caracterizadores e asseguradores do convívio no Estado Federal”.

“A própria Constituição Federal estabelece as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Distrito Federal e municípios, e, baseado nisso, poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros”. (MORAES, A. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**, 1. ed. São Paulo: Atlas, 2002).

3

No sistema constitucional brasileiro, que é o de poderes enumerados, as competências são, em regra, estanques, salvo as que expressamente a Lei Magna declara concorrentes ou comuns (arts. 23 e 24 da CF).

A matéria, ora analisada, envolve a questão de conflitos de competência legislativa entre a União e a autonomia legislativa municipal em relação à criação de obrigações aos estabelecimentos comerciais em nosso município.

As atribuições do Município estão delimitadas no sistema constitucional da repartição das competências entre as entidades estatais.

A Constituição adotou o sistema de competências ou poderes reservados ou enumerados para a União e para os Municípios, ficando os remanescentes com os Estados.

Instituiu a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para as matérias enumeradas em seu art. 23. Assim, cabe às quatro entidades estatais solucionar essas matérias que estão nas suas atribuições constitucionais.

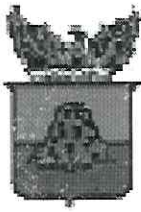
A Constituição ao estabelecer as três esferas de competência não deixou para os Municípios poderes remanescentes, como aos Estados-membros, cabendo aos Municípios somente os poderes enumerados e mais os que defluem destes, de maneira implícita, à semelhança do que ocorre com a União.

Nesse aspecto reza a Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...).



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Parágrafo único. Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

A Constituição é clara ao dispor que legislar sobre direito civil é da competência privativa da União, no caso impor obrigações aos estabelecimentos comerciais para que adêquem e cedam gratuitamente suas instalações sanitárias aos trabalhadores da limpeza urbana. Sendo matéria de competência privativa existe a possibilidade de delegação da mesma apenas aos estados-membros, mediante Lei Complementar como dispõe o parágrafo único do art. 22 da Carta Magna.

A respeito da competência legislativa do município a Constituição Federal estabelece em seu art. 30 que compete aos mesmos:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em:

a) competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I);

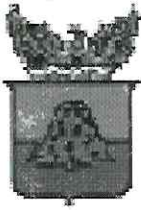
b) competência para estabelecimento de um Plano Diretor (CF, art. 182);

c) hipóteses já descritas, presumindo-se constitucionalmente o interesse local (CF, arts 30, III a IX e 144, § 8º);

d) competência suplementar (CF, art. 30, II).

Portanto, impor obrigações aos estabelecimentos comerciais é matéria de Direito Civil, cuja competência é privativa da União, não cabendo aos municípios tal atribuição legislativa.

Nesse Sentido a Jurisprudência:



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ

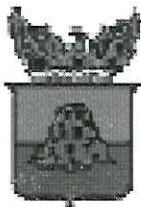
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



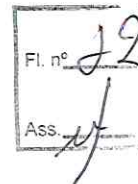
RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA – AÇÃO MANDAMENTAL – PROIBIÇÃO DE COBRANÇA – ESTACIONAMENTO – **ESTABELECIMENTO COMERCIAL** – INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL – FORMAL E MATERIAL – **MATÉRIA LEGISLATIVA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO** – DIREITO À PROPRIEDADE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE COMPETÊNCIA – SENTENÇA RATIFICADA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. O Município de Cuiabá não pode proibir a cobrança de estacionamento por estabelecimentos comerciais, por ser matéria de competência da União (direito civil), envolvendo direito à propriedade, e também face aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência - artigo 170, caput, e inciso IV, da Constituição Federal. 2. “(…) invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Iimar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 1623, Relator (a): Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00011 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 337-341)3. Sentença ratificada. Recurso voluntário desprovido.

(Apelação / Remessa Necessária 102536/2017, DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 06/08/2018, Publicado no DJE 10/12/2018)

Ementa: COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ADI. LEI ESTADUAL QUE ESTABELECE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM ESTACIONAMENTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei Estadual 1.748/1990, que impõe medidas de segurança em estacionamento, é inconstitucional, quer por invadir a competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF/88, art. 22, I), conforme jurisprudência consolidada nesta Corte, quer por violar o princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170, par. único, e art. 174), conforme entendimento pessoal deste relator, expresso quando do julgamento da ADI 4862, rel. Min. Gilmar Mendes. 2. O artigo 1º da lei impugnada, ao obrigar tais empresas à manutenção de empregados próprios nas entradas e saídas dos estacionamentos, restringe a contratação de terceirizados, usurpando, ainda, a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (CF/88, art. 22, I). 3. Ação julgada procedente. 4. Tese: 1. “Lei estadual que



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



impõe a prestação de serviço segurança em estacionamento a toda pessoa física ou jurídica que disponibilize local para estacionamento é inconstitucional, quer por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito civil, quer por violar a livre iniciativa.” 2. “Lei estadual que impõe a utilização de empregados próprios na entrada e saída de estacionamento, impedindo a terceirização, viola a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.”

6

(ADI 451, Relator (a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 08-03-2018 PUBLIC 09-03-2018)

2. REGIMENTALIDADE

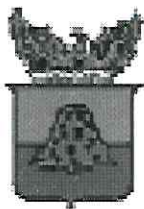
O Projeto atende as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

Existe uma impropriedade na redação do Art. 6º do projeto de lei, devendo este ser suprimido, pois conta com Cláusula de revogação genérica o que não é permitido pela Lei complementar **LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998** vejamos:

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Fl. nº 23
Ass. [assinatura]

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

A matéria é de competência privativa da União, como demonstrado, não se adequando em nenhuma das hipóteses previstas no art. 30 da Constituição Federal, que define a competência legislativa dos municípios.

Dessa maneira opinamos pela rejeição da mesma, salvo melhor juízo.

5. VOTO:

Voto contrário à matéria.

VOTO DO RELATOR:

VEREADOR CHICO 2000

PELA REJEIÇÃO - POR VIDEOCONFERENCIA

VEREADOR LILO PINHEIRO
COM O RELATOR POR
VIDEOCONFERENCIA

EM BRANCO
VEREADOR ADELAIR CABRAL

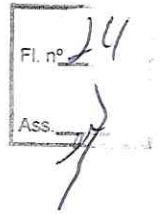
EM BRANCO
VEREADOR MARCREAN SANTOS

EM BRANCO
VEREADORA MICHELLE ALENCAR

COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	
CONFORMIDADE	
DECISÃO DA COMISSÃO EM 09 / 08 / 2021	
APROVAÇÃO	<input type="checkbox"/>
REJEIÇÃO	<input checked="" type="checkbox"/>
[assinatura]	
FABIANA ORLANDI E. FEIJÓ COORDENADORA DAS COMISSÕES PERMANENTES	



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ
COORDENADORIA DAS COMISSÕES PERMANENTES



DESPACHO E CERTIDÃO

PROCESSO Nº 302/2021

AUTOR: Vereador Sargemto Joelson

EMENTA: *DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, LANCHONETES, RESTAURANTES, HOTÉIS, SHOPPING CENTERS E DEMAIS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS EM GERAL DISPONIBILIZAREM GRATUITAMENTE SUAS INSTALAÇÕES SANITÁRIAS AOS GARIS E DEMAIS TRABALHADORES DO SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Considerando a resolução nº 10/2020, alterada pela Resolução nº 11/2020 que: “Institui a Sessão Virtual no âmbito do Poder Legislativo e dá outras providências” que prevê no art. 10 que “**as reuniões de Comissões Permanentes e temporárias, inclusive de inquérito, poderão ser realizadas por videoconferência...**”, **CERTIFICO** que a **21ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, realizada no dia 04 de agosto de 2021** teve participação remota dos **Vereadores Chico 2000** (Presidente), **Lilo Pinheiro** (Vice-Presidente) e **Adevair Cabral** (membro) sendo presidida pelo Vereador Chico 2000.

Certifico, ainda, que os Vereadores Chico 2000, Lilo Pinheiro e Adevair Cabral participaram remotamente, por videoconferência e proferiram seus votos de forma oral, nos termos dos dispositivos regimentais para as reuniões virtuais e, que, posteriormente, seus votos serão ratificados com a aposição das respectivas assinaturas no bojo do processo para arquivamento pela Secretaria de Apoio Legislativo.

Certifico a presença, participação e votos válidos conforme registrado na reunião acima mencionada e, no processo em epígrafe, os vereadores acompanharam o voto do relator (Vereador Chico 2000) pela **Rejeição** do processo.

Havendo registro fotográfico faço juntar aos autos.

Cuiabá - MT, 04 de agosto de 2021.


Fabiana Orlandi

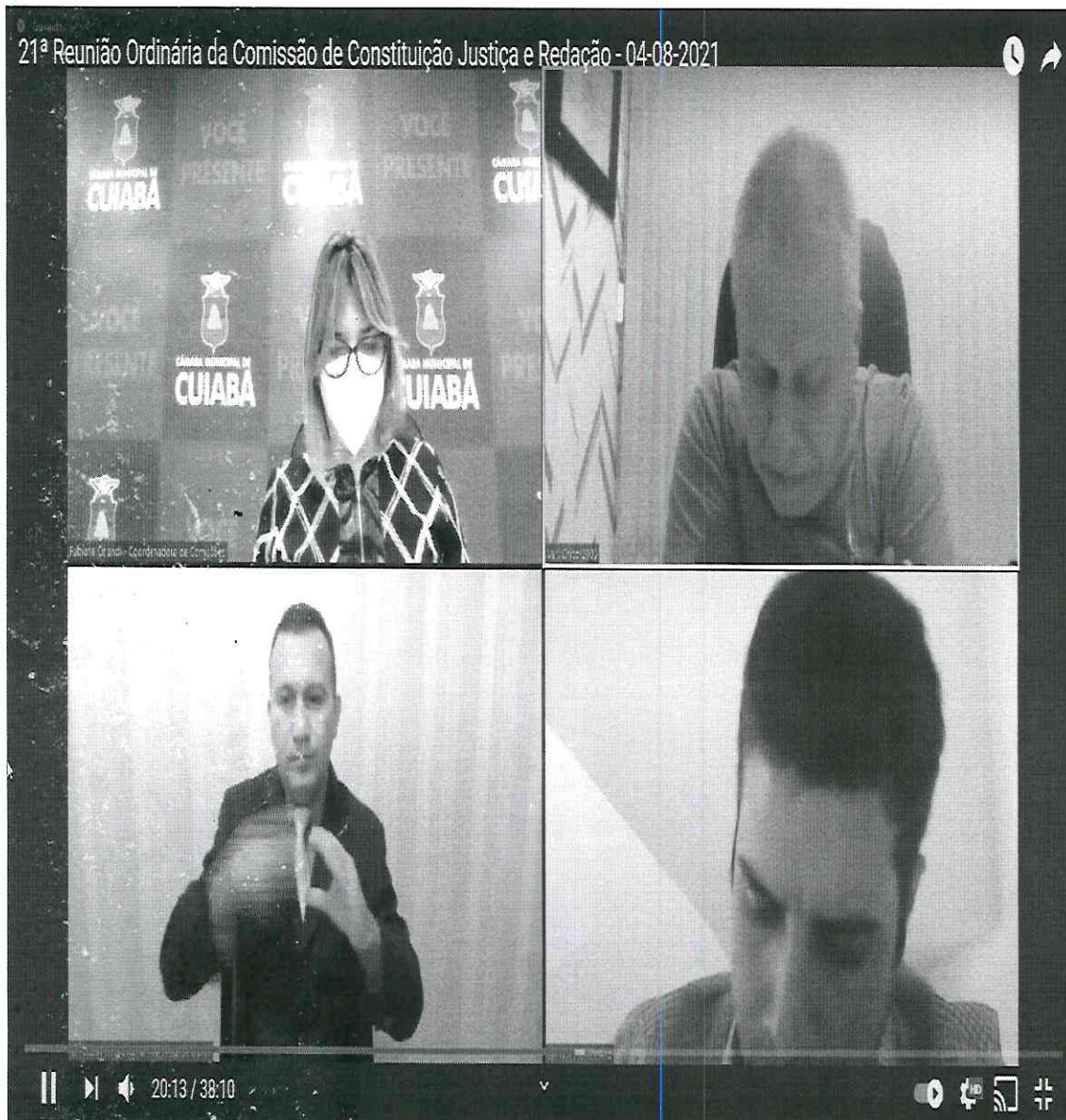
Cordenadora das Comissões Permanentes



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ



21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO REALIZADA EM 04.08.2021 ÀS 10h30min EM PLATAFORMA VIRTUAL E TRANSMITIDA NO SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.



PRESENTES:

VEREADOR CHICO 2000 (PRESIDENTE)

VEREADOR LILO PINHEIRO (VICE-PRESIDENTE)